

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 235, DE 2016

Altera os artigos 79, 80 e 85 da Constituição Federal.

Autores: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO e outros

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame visa modificar a redação dos artigos 79, 80 e 85 da Constituição da República.

No artigo 79, acrescenta-se, após a menção ao Vice-Presidente, o seguinte texto: “(...) desde que não haja contra ele denúncia ou queixa-crime admitida no foro competente, em razão dos crimes previstos no artigo 85 ou das infrações penais comuns”.

No artigo 80, o mesmo texto é acrescentado após a descrição da linha sucessória, a ser observada no caso de impedimento ou vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, quais sejam: o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal que, da mesma forma, ficarão impedidos de exercer a sucessão se houver contra eles instaurada denúncia ou queixa-crime, naquelas condições.

No artigo 85, muda-se a redação do *caput* para dizer que são crimes de responsabilidade, além dos atos do Presidente da República, também os de “(...) quaisquer de seus substitutos, no exercício da Presidência, que atentem contra a Constituição Federal (...)”.

Em adição, convertendo o atual parágrafo único para primeiro, cria-se um segundo parágrafo dizendo que, igualmente, “(...) ficará afastado do exercício da Presidência da República o substituto que tiver contra ele

denúncia ou queixa-crime admitida no foro competente em razão dos crimes previstos neste artigo ou em razão das infrações penais comuns cometidas durante o exercício da Presidência”.

Obedecidas as regras constitucionais para apresentação de propostas de emenda à Constituição (artigo 60, § 4º, da Carta Política), vem a proposição a esta Comissão, para que se manifeste sobre a respectiva admissibilidade (artigo 202 do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 201, I e II, do Regimento Interno, o exame de admissibilidade da proposta limita-se a cotejar o texto sugerido com o disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição da República.

Assim, a proposição em análise apresenta o número de subscrições necessárias e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Lei Maior, visto que não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Do mesmo modo, nada há no texto da proposição que ofenda a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou, ainda, os direitos e garantias individuais.

Por fim, resta consignar que quaisquer outras ponderações quanto ao mérito da proposta devem ficar reservadas ao âmbito da Comissão Especial a ser constituída especificamente para o exame do seu mérito, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno.

Ante o exposto, opino pela admissibilidade da PEC nº 235/2016.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora